

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI № 33/2021. INICIATIVA
DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO
DO PROGRAMA NATAL VIVA.
DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE
ALIMENTOS ÀS FAMÍLIAS
NECESSITADAS.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.
IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 33/2021, o qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar e Executar o Programa 'Natal Viva' no Âmbito do Município de Vila Valério e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 06.12.2021 e, após sua leitura em Plenário na 22ª Sessão Ordinária realizada no dia 08.12.2021, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 29/2021, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.



### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 33/2021, passaremos a analisar a apresentação de requerimento pelos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

#### Lei Orgânica Municipal

**Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

#### Regimento interno

**Art. 182.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer,

será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões

competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será

colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das

comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de

urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 029/2021, subscrito

por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência

especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação

por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,

encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16,

inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez

que a criação de serviços e programas é de exclusiva competência do Poder

Executivo, cabendo a ele a administração de todo corpo estatal, por disposição

expressa do art. 73, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa

estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de

inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República,

a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o



regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de

1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido

diploma.

2.4 Da Criação do Programa "Natal Viva"

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, com o objetivo

de criar e implantar, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, o Programa

"Natal Viva", visando garantir segurança alimentar às famílias que necessitem, de

acordo com requisitos pré-estabelecidos.

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da

pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição

Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias

para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Ou seja, é

dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar,

fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como

garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

A pandemia causada pela Covid-19 não é apenas uma crise sanitária, ela provocou

recessões brutais e prejudicou o acesso aos alimentos. Muitos brasileiros perderam

sua fonte de renda, o que fez com que recorressem cada vez mais ao poder público

para que suas necessidades básicas fossem supridas, mormente nas áreas da saúde e

assistência social.

Diante disso, o Poder Público Municipal viu-se na premente necessidade de

aprimoramento e expansão de suas políticas públicas de atendimento aos indivíduos e

famílias em situação de vulnerabilidade social e, como possível solução, decidiu

implantar o Programa "Natal Viva" no âmbito deste Município.



A proposição dispõe acerca das seguintes premissas: autorização para criação e implantação do programa, que será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de garantir a segurança alimentar das famílias necessitadas; requisitos mínimos para concessão do benefício; e, a obrigatoriedade de zelar pela legalidade quando da aquisição dos alimentos que comporão as cestas básicas.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, foi possível observar que consta do orçamento vigente dotação orçamentária para fazer jus aos dispêndios decorrente da execução do programa que se pretende executar, conforme dispõe o art. 5º da proposição em comento.

Nesse viés, presente, portanto, o interesse público na criação e execução do programa "Natal Viva" e, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e necessidade, e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

#### 3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 08 de dezembro de 2021.

RELATOR



Pelas conclusões:	
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
	COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE
	EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS
	COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
	CONTROLE E FISCALIZAÇÃO